



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Pregão Presencial nº 013/2021.

A empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.563.938/0014-35, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 013/2021, notadamente por entender que que na descrição do item 7 – aparelho de ultrassom, constam especificações restritivas à ampla concorrência, postulando para alteração do equipamento de 6 portas USB, para 4 portas USB, SSD integrado de 512 GB ou HDD mínimo de 500GB para solução compatível a seus equipamento, sem alteração do desempenho do mesmo, alteração do convexo 2-8 MHz, para solução compatível ao seu equipamento, sem interferência no desempenho do mesmo.

Sem maiores delongas, não assiste razão ao impugnante, ao passo que o edital prevê as especificações mínimas do equipamento a ser adquirido, inclusive para caracteriza-lo como bem comum e viabilizar o julgamento objetivo da proposta.

Com efeito, nada obsta que o município adquira aparelho com as especificações superiores às previstas no edital, não sendo legítimo a supressão das características mínimas que delimitam o objeto de forma objetiva para se admitir “soluções compatíveis” que não interfiram o desempenho do mesmo, tal qual alegado pela impugnante.

Ora, este Pregoeiro ou mesmo a CPL, em qualquer licitação, estão adstritos ao edital e as especificações do objeto a ser adquirido

uf



para garantia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não tendo condições de aferir que se o bem é compatível ou mesmo possui soluções tecnológicas que o coloquem em equivalência com o que se pretende adquirir, máxime por não ostentar as características mínimas de conexão, potência, transdutores, etc, não podendo igualmente verificar se as soluções diversas apresentadas garantiriam o mesmo desempenho e funcionalidade do equipamento com as descrições mínimas e usuais de mercado que delimitaram a pretensão de aquisição.

Ao descrever de forma objetiva as especificações mínimas do equipamento a ser adquirido, a Administração delimitou perfeitamente o equipamento de ultrassom que pretende adquirir, inexistindo na impugnação qualquer demonstração de que tenha havido direcionamento ou mesmo exclusividade de fornecimento do bem por dado fabricante, sendo que nesta última hipótese estaríamos mesmo diante de hipótese de inexigibilidade, ante a impossibilidade de fornecimento.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".

A Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua: o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis,



afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Como adiantado, a impugnação limitou-se, de forma genérica, a indicar restrição a ampla concorrência, sobre o pretexto de adequar o edital para viabilizar a pretensa licitante a ofertar aparelho com especificações diversas da estabelecidas, "mediante soluções da fabricante" que "garantam desempenho equivalente ao previsto no instrumento convocatório".

Desse modo, fica evidente que a pretensão da impugnante é alterar o objeto a ser licitado para mitigar a adequada descrição mínima e objetiva estabelecida para o atendimento dos interesses da Administração.

Exemplificando, se o município faz publicar edital para aquisição de um veículo com motor 1.5 ou superior, não poderá admitir proposta de veículos 1.0, ainda que o fabricante afirme que este tenha desempenho equivalente àquele cuja descrições mínimas foram previstas no instrumento convocatório.

Desse modo, não havendo qualquer elemento que demonstre à limitação da competição ou direcionamento de marca, de ser mantido incólume o instrumento convocatório, rejeitando-se a impugnação oposta, porquanto sua admissão inviabilizaria o julgamento objetivo da proposta, com prejuízo à Administração.





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



impugnação indeferida. Edital mantido.

Intime-se.

Publique-se.

Ouvidor, 20 de outubro de 2021


William Manoel da Silva
Pregoeiro.